



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/19247.91406-99

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *estende a gratuidade de que trata o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, às tarifas de pedágio e de utilização de terminais.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

## I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que estende a gratuidade concedida pelo Estatuto do Idoso para o transporte interestadual às tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais veicula a alteração descrita na ementa, e o segundo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que o Supremo Tribunal Federal já interpreta o Estatuto de forma a incluir na gratuidade os custos adicionais da passagem de ônibus, mas considera importante que a legislação “seja taxativa quanto à inexigibilidade” desses valores.

O Projeto de Lei foi primeiramente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável, com relatoria do Senador Flávio Arns, que propôs emenda no sentido de estender o benefício também às passagens compradas com o



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

desconto que prevê o art. 40, II, que é concedido aos idosos que excederem as vagas gratuitas.

Cabe à CAE, neste momento, a decisão terminativa. Não há outras emendas a analisar.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE se pronunciar sobre o aspecto econômico da matéria. Por ser a última comissão, é necessário ainda analisar os aspectos formais do PLC – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, concordamos com a argumentação do autor. As passagens gratuitas são dedicadas a um segmento bastante carente da sociedade, os idosos de baixa renda, de modo que mesmo tarifas relativamente pequenas, como as de pedágios e dos terminais, podem impedir o usufruto do benefício do passe livre interestadual. Do mesmo modo, como bem argumentou o Senador Flávio Arns, não é justo exigir daqueles que já fazem o sacrifício de pagar metade de uma passagem, muitas vezes por urgência ou absoluta falta de opção, que ainda arquem com custos extras.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está bem escrita e atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o Projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Entretanto, a concessão, via legislação federal, da gratuidade da taxa de embarque invade a competência legislativa de outros entes federados. A exploração dos terminais de passageiros é de titularidade de Estados e Municípios e qualquer isenção na taxa de embarque irá afetar o equilíbrio econômico-financeiro de sua operação, sejam eles concedidos ou geridos pelo poder público.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right margin of the page.

SF/19247.91406-99



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Ao mesmo tempo, colhem-se na jurisprudência do STF algumas decisões que afirmam ser de competência do Poder Executivo estabelecer a política regulatória dos serviços públicos. De acordo com tal entendimento, lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a política tarifária de um dado serviço público.

Portanto, se a concessão de gratuidade das tarifas de pedágio em vias concedidas pela União por lei de iniciativa parlamentar pode sofrer questionamentos quanto à constitucionalidade, mais ainda poderá se o serviço for de titularidade de outro ente da federação.

Nesse sentido, entendemos inviável aprovar a proposição em seu texto atual..

Entretanto, por estarmos convencidos de que seu conteúdo é importante para garantir a efetivação do direito à gratuidade consagrado no Estatuto do Idoso, estamos propondo a conversão do Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, em Indicação, tendo por base o art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019.

## III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 1.892, de 2019, de 2018, em Indicação, na forma do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos a seguir.

SF/19247.91406-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**INDICAÇÃO Nº , DE 2019 - CAE**

SF/19247.91406-99

Sugere ao Ministro da Infraestrutura que sejam estudados e implementados os ajustes necessários nos autos de autorização das empresas que exploram transporte rodoviário interestadual de passageiros, para garantir a gratuidade da taxa de embarque e de tarifas de pedágio aos idosos a que se refere o art. 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Sugiro, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que o Ministério da Infraestrutura avalie as medidas necessárias a serem implementadas nos autos de autorização das empresas que exploram transporte interestadual, para garantir o efetivo cumprimento da gratuidade prevista no art. 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, de maneira que o beneficiário da gratuidade ou desconto nas passagens não tenha que arcar com as despesas da taxa de embarque e de tarifas de pedágio.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em consonância com art. 230 da Constituição, que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a participação dos idosos na comunidade, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “Estatuto do Idoso”, determinou, em seu art. 40, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e, para os que excederem as vagas gratuitas, desconto de, no mínimo, 50% no valor da passagem.

Embora haja a previsão legal da gratuidade, ela não é exercida em sua plenitude. Os idosos têm o seu direito tolhido ou limitado quando



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

precisam arcar com custos adicionais, como tarifas de embarque e de pedágios.

No julgamento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal sob nº 1543465-RS, o Ministro Relator Napoleão Nunes, alegou que:

A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

A despeito de haver decisões judiciais que garantam a gratuidade plena, sem tais cobranças adicionais, considero de extrema relevância que o Ministério da Infraestrutura defina os mecanismos adequados para que a gratuidade seja usufruída em sua plenitude.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19247.91406-99